

QUESTIONAMENTOS

Concorrência 01/2022

Processo 00197-00001240/2022-86

1. Um ponto obscuro, que comporta solução por resposta de esclarecimento, diz respeito sobre a comprovação de tempo de experiência do coordenador-geral. Em primeiro lugar, não se compreendeu a previsão de pontuação apenas a partir do 10 ano, pois certamente não é intenção do órgão tratar desiguais como iguais, isto é, criar uma ficção de que um profissional com 9 anos de experiência é tão desejável à contratação quanto outros com 2 anos de experiência por exemplo. Há um erro material e de redação, cremos.

Resposta: Posicionamento incorreto pois contrário às regras expressas no edital. Mantidos os critérios do Projeto Básico por estarem dentro da discricionariedade técnica da unidade demandante da contratação.

No mais, a fixação de tempo mínimo de experiência é amplamente permitida pelo TCU (por ex. Acórdão 1.214/13).

2. Ainda na questão da experiência do coordenador, há uma dificuldade no que diz respeito à comprovação para o profissional que atua enquanto sócio de uma empresa de consultoria – situação absolutamente corriqueira. Em verdade, a mais corriqueira dentre os profissionais mais qualificados. Compreende-se a preocupação com a produção de declarações unilaterais de experiência, mas a Comissão deve especificar meios alternativos para essa comprovação para esses profissionais.

Resposta: Negado. Mantidos os critérios do Projeto Básico por estarem dentro da discricionariedade técnica da unidade demandante da contratação.

3. Outro ponto é a referência a uma pontuação mínima, eliminatória, sem a sua quantificação (...) Essa pontuação mínima sequer seria lícita, conforme o entendimento do TCU:

Resposta: Ao contrário do alegado, há sim indicação da pontuação mínima, que é de **1 ponto** para os critérios do quadro 4 (no caso de apresentação de um único atestado que comprove pós-graduação) e de **2 pontos** no quadro 3 (na apresentação de apenas 1 atestado de elaboração de planos setoriais). No mais, o Acórdão 167/2006-TCU, citado no questionamento, não veda a atribuição de pontuação mínima nos critérios de pontuação técnica, apenas impede que se exija uma multiplicidade de atestados para pontuar em determinado critério (o que não é exigido no Projeto Básico em exame).

4. No Projeto Básico especificamente no item 14. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO , 14.1. Proposta técnica letra a) Experiência do Coordenador-Geral consta o Quadro 4 - Critérios considerados na avaliação do coordenador-geral, sendo: Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de saneamento básico como profissional responsável .Já no ANEXO VIII DO EDITAL - MODELO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA para a Experiência do Coordenador-Geral consta a seguinte exigência: Coordenação da elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou saneamento básico como profissional responsável. Entende-se que a simples comprovação por atestado de capacidade técnica de trabalhos de elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de saneamento básico como profissional responsável atende ao solicitado. Está correto o entendimento?

Resposta: Entendimento correto.